

Jurisdição e competência: contornos doutrinários



Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto. Ex-Procurador Federal. Especialista em Direito Civil.

Introdução.

Este modesto estudo destina-se a traçar alguns elementos fundamentais da conceituação de jurisdição e competência, além de estabelecer as principais nuances que levaram à evolução histórica do próprio sentido de jurisdição ao longo dos Estados liberal e contemporâneo, como reflexo do desenvolvimento do constitucionalismo mundial.

Assim, o artigo foi sistematizado em tópicos: primeiro (*I*), delimitou-se a noção de jurisdição desde seu surgimento, à luz dos princípios e valores do Estado liberal para, em seguida (*II*), serem expostas as influências que o neoconstitucionalismo contemporâneo lhe trouxe e, por fim (*III*), estabelecer-se o conceito de competência, com suas principais classificações.

Longe da pretensão de esgotar o tema, de vastidão imensurável e objeto de estudo de várias ciências (jurídica, filosófica, sociológica e política), o presente escrito oferecerá ao leitor um panorama geral sobre os conceitos doutrinários de jurisdição e competência, abordando os principais aspectos com eles relacionados e que estão, explícita ou implicitamente, presentes no cotidiano do operador do Direito.

I.

Diz-se que o Direito, enquanto ordenação política, é, por isso, indissociavelmente ligado à vida em sociedade (*ubi societas, ibi jus*), sendo tarefa da ordem jurídica harmonizar as relações intersubjetivas a fim de realizar os valores de cada comunidade de acordo com a convicção prevalente sobre o que é justo e equitativo, em cada momento e lugar.

Mas a existência de um Direito regulador da cooperação entre as pessoas não é, porém, suficiente para prevenir ou evitar os conflitos que surgem na complexa vida social, onde uns indivíduos são levados a situações de insatisfação diante de outros, por pretenderem para si determinados *bens* cujo acesso lhes é negado (pelos mais variados motivos). Surgem aí os conflitos que, em maior ou menor escala, põem em risco o convívio social, devendo ser eliminados (ou pacificados) a fim de permitir a continuidade desse convívio de maneira harmônica.

Assim é que, nos primórdios da civilização, quando ainda inexistia um Estado suficientemente forte e hegemônico para superar os ímpetos individualistas das pessoas e impor o Direito acima da vontade particular destas, valiam-se os homens da *autotutela* (ou autodefesa) para solucionar seus conflitos

de interesses, que garantia a vitória do mais forte sobre o mais fraco, e, portanto, não implicava em efetiva distribuição de justiça. Com efeito, no regime da autotutela, não existia a figura de um juiz distinto das partes conflitantes, e a decisão final, obra do mais forte, era por este imposta à outra parte por sua própria força.

Outra solução possível, a par da autotutela, era a *autocomposição* que, como aquela, ainda era um meio parcial de resolução de conflitos, onde a controvérsia era dirimida por ato das próprias partes envolvidas. São três as formas de autocomposição (que sobrevivem até hoje na seara dos direitos individuais disponíveis): a) a desistência (renúncia, pelo interessado, de sua pretensão); b) a submissão (renúncia à resistência diante da pretensão de outrem); c) e a transação (implicando em concessões recíprocas entre as partes no litígio).

Ocorre que, pouco a pouco, os indivíduos foram apercebendo-se da precariedade desse sistema, passando a preferir, ao invés dos meios parciais, uma solução amigável e imparcial ditada por pessoas de sua confiança (ditos *árbitros*), em quem se louvavam para resolver seus conflitos. Essa tarefa inicialmente foi confiada aos sacerdotes, que garantiam soluções acertadas de acordo com a vontade dos deuses, e aos anciãos, posto conhecedores dos costumes do grupo social.

Somente à medida que o Estado afirmou-se e conseguiu impor-se aos particulares, mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, paulatinamente, a sua tendência em absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos, passando também a preestabelecer abstratamente regras de caráter objetivo e vinculativo para esse fim, afastando assim as possibilidades de julgamentos arbitrários e subjetivos. Marco fundamental dessa época foi a edição de Lei das XII Tábuas, do ano 450 a.C., fazendo surgir a figura do *legislador*. Com isso, completa-se o ciclo histórico de evolução da

justiça privada para uma *justiça pública*, onde o Estado, já suficientemente fortalecido, sobrepõe-se aos particulares e, prescindindo da voluntária submissão destes, impõe-lhes autoritativamente a sua solução para os conflitos de interesses.

Nesse cenário vislumbra-se o surgimento da *jurisdição*, como atividade pela qual o Estado, por seus Juizes (ou pretores, como foram inicialmente chamados), examina as pretensões e resolve os conflitos de interesses entre seus cidadãos, substituindo as partes que não mais podem agir (uma vez vedada a autotutela), mas *fazer agir*, pelo exercício dessa atividade estatal.

Etimologicamente, pois, jurisdição deriva do latim – *jurisdictio* –, o que já lhe revela o conteúdo: a palavra advém da aglutinação de *juris* (significando *do direito*) e *dictio* (ou seja, dicção, ato de dizer), consistindo na atividade estatal de *dizer o direito* através da identificação da norma de direito objetivo preexistente (ou de sua elaboração, se inexistente) e da sua atuação numa determinada situação concreta.

Consistindo em um dos três poderes do Estado,¹ cumpre distinguir a jurisdição dos Poderes Executivo e Legislativo.

Historicamente, diz-se que o Poder Judiciário é anterior ao Legislativo² pois, na Roma antiga, ao conceder a *actio*, o pretor frequentemente criava a lei para o caso concreto, tendo o processo sido concebido antes das definições dos direitos subjetivos pela legislação. Numa análise simplista, pode-se dizer que o Poder Legislativo cria normas gerais e abstratas para o futuro, fundando-se num juízo de *dever-ser*, enquanto o Judiciário cuida da aplicação do direito preexistente a um caso concreto, mesmo naqueles em que, omissa a lei, cabe ao juiz encontrar as normas

1 Como se vê do artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

2 COUTURE, Eduardo J. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 23.

de conduta latentes na ordem jurídica, recorrendo para tanto à analogia, aos costumes, princípios gerais de direito ou equidade.³

Enquanto função, distingue-se a jurisdicional da administrativa (Poder Executivo) principalmente porque, embora o administrador também aplique a norma de regência aos casos que lhe são atribuídos, suas decisões não se revestem de definitividade, seja porque pode a própria Administração rever de ofício seus atos, seja porque esses atos podem ser contrastados judicialmente.

Interessante mencionar-se a teoria de Mauro Capelletti, para quem a característica mais nítida do ato jurisdicional é a *terzietà* do juiz, ou seja, seu desinteresse pessoal na relação jurídica que irá julgar, pois é sempre um terceiro, alheio e imparcial ao litígio. Note-se que a atividade administrativa carece dessa *terzietà*, que também inexistente na atividade legislativa, pois nesta o legislador atua de ofício, enquanto o juiz, como terceiro alheio, age condicionado ao pedido da parte.⁴

Modernamente, sabe-se que jurisdição não é propriamente um *poder*, no quadro de uma suposta pluralidade de poderes do Estado; é somente uma expressão (uma face) do poder estatal, que é uno e indivisível, mas que por ela se manifesta quando o Estado decide imperativamente os conflitos sociais e impõe suas decisões pelo monopólio que detém do uso da força. Porém, não é pacífico, na doutrina, ser a jurisdição um *poder*, um *dever*, ou as duas coisas ao mesmo tempo.

Os que concebem a jurisdição como *poder* só assinalam um de seus aspectos, pois não se trata somente de um conjunto de poderes ou faculdades, senão também de

um conjunto de deveres dos órgãos do Poder Público. Para outros, a jurisdição é um *poder-dever* do Estado de declarar e realizar o direito, o que parece mais acertado pois, ao excluir dos particulares o recurso à autotutela, o Estado incumbiu-se da obrigação de solucionar os litígios, necessitando do uso de seu poder (a violência legítima, ou monopólio estatal da força) para impor e fazer cumprir suas decisões.



Pode-se assim, num primeiro momento, definir jurisdição como “a atividade pela qual o Estado, com eficácia vinculativa plena, elimina a lide, declarando e/ou realizando o direito em concreto”.⁵ Num primeiro momento porque, no próximo item deste trabalho, será abordada a necessidade de redefinição da atividade jurisdicional no Estado contemporâneo, à luz dos valores do pós-positivismo.

Todavia, não se pode dizer que a autotutela foi completamente banida pelo poder jurisdicional do Estado. Diante da impossibilidade deste em se fazer presente sempre que um direito esteja sendo violado, ou na iminência de sê-lo, o ordenamento jurídico

3 É o que dispõem o artigo 4º da Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro e os artigos 126 e 127 do Código de Processo Civil.

4 Vide artigo 2º do Código de Processo Civil.

5 CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

ainda permite, excepcionalmente, o recurso à autodefesa em algumas situações: no Direito Civil, é o caso do direito de retenção (art. 578 do CC), do desforço imediato (art. 1210 do CC), e do direito de cortar ramos e raízes de árvores limítrofes que ultrapassem a extrema do prédio (art. 1283 do CC); no Direito Administrativo, é o que se dá com a autoexecutoriedade outorgada a algumas decisões administrativas; e, no Direito Penal, verifica-se a autotutela em institutos como a legítima defesa e o estado de necessidade (arts. 24 e 25 do CP).

Frise-se o caráter excepcional da permissão ao uso da autotutela que, nada obstante, pode ter sua legitimidade contrastada judicialmente, seja quanto à presença das hipóteses para seu exercício, seja quanto à extensão de seus limites, considerado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, elevado pelo legislador constituinte à categoria de direito fundamental e, portanto, de cláusula pétrea do ordenamento jurídico (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Entretanto, o princípio da inafastabilidade da jurisdição não leva a crer que, em todos os casos de norma descumprida, invariavelmente há possibilidade de acesso aos tribunais para obtenção da tutela jurisdicional. Existem *limites internos* à jurisdição, ditados por cada Estado em casos determinados (como nos países que adotam o sistema do contencioso administrativo), e *limites externos (ou internacionais)*, ditados pela necessidade de coexistência dos Estados soberanos (*v. g.*, as normas que definem imunidades diplomáticas, como a Convenção de Viena, de 1961).

A fim de melhor compreender esse poder-dever do Estado, a doutrina aponta algumas *características básicas* da jurisdição: a primeira é a *inércia*, pois nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando o interessado a requerer,⁶ sendo raríssimas as

exceções a este princípio.⁷

Visto de outra ótica, o exercício de requerer a tutela jurisdicional, rompendo, assim, com sua inércia, pressupõe a existência de um conflito de interesses, ou seja, de uma *lide* deduzida pelo interessado ao Estado, em face de outrem que lhe resista à pretensão (embora sejam vários os casos em que o poder jurisdicional é exercido na ausência de uma lide concreta).⁸

A jurisdição, como poder do Estado, é uma *atividade pública*, pressupondo-se seu exercício por um órgão do Poder Judiciário (art. 92 da CF/88) dotado de garantias que assegurem sua imparcialidade.

Aponta-se, outrossim, como característica da jurisdição, a *substitutividade*, pois com ela o Estado substitui a atividade das pessoas interessadas no conflito e propicia sua pacificação, mediante a atuação da vontade do Direito naquele caso.

A jurisdição também é vista como *atividade indeclinável, a ser exercida pelo juiz natural*. Com isso quer-se dizer que não poderá o juiz delegar suas atribuições ou eximir-se de julgar,⁹ salvo nas hipóteses de incompetência, impedimento e suspeição, devendo a demanda ser formulada perante um julgador cuja competência foi prévia e abstratamente fixada por regras objetivas, proibidos que são, pela Lei Maior, os juízos e tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF/88).

É ainda vista como atributo específico da jurisdição a *coisa julgada*, que faz imu-

Nemo iudex sine actore (ninguém é juiz sem autor) e *ne procedat iudex ex officio* (o juiz não procede de ofício). O princípio da inércia vem expressamente previsto nos artigos 2º e 262 do Código de Processo Civil.

7 São exceções à inércia da jurisdição as previsões dos artigos 61, § 1º, e 73 da Lei de Falências (decretação *ex officio* da falência) e do artigo 989 do Código de Processo Civil (previsão de que o juiz inicie de ofício o inventário, quando omissos os legitimados).

8 Como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Declaratórias de Constitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal e nos procedimentos de jurisdição voluntária.

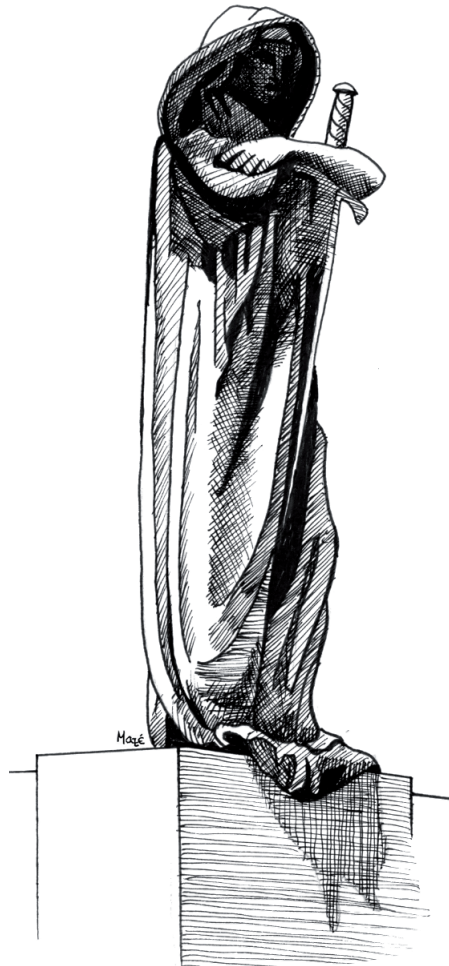
9 É a previsão do artigo 126 do Código de Processo Civil.

6 Dois brocardos latinos expressam a necessidade de pedido do interessado ao Estado para a prestação jurisdicional:

tável a declaração contida na sentença de mérito após o esgotamento dos recursos cabíveis, impedindo as partes (ou seus sucessores) de discutir ou reclamar, em processo posterior, quanto ao bem da vida que a sentença atribuiu, ou denegou, a qualquer delas. Essa *eficácia vinculativa plena*, derivada da coisa julgada, é característica que só a atividade jurisdicional possui.

Nesse contexto, outra característica da atividade jurisdicional é o *escopo jurídico de atuação do direito*: ela garante que o direito objetivo material seja cumprido, o ordenamento jurídico preservado em sua autoridade e a paz e a ordem na sociedade favorecidas pela imposição da vontade do Estado, que aceita a provocação do interessado e a sua cooperação, instaurando um processo e conduzindo-o até o final,¹⁰ mas apenas na medida em que o interesse do postulante em obter a prestação jurisdicional coincida com o interesse público de atuar a vontade do direito material e, com isso, pacificar e fazer justiça.

Couture, por sua vez, distingue três *elementos* próprios do ato jurisdicional: a forma, o conteúdo e a função. Por forma (ou elemento externo) entende-se a presença de partes, de juiz e de procedimentos estabelecidos na lei. Por conteúdo considera-se a existência de um conflito com relevância jurídica, que deve ser dirimido pelos órgãos da jurisdição mediante



uma decisão com força de coisa julgada. E por função entende-se o encargo ou incumbência de assegurar justiça, a paz social e os demais valores jurídicos, mediante a aplicação eventualmente coercível do direito.¹¹

De outro prisma, Alfredo Rocco ensina que a jurisdição apresenta as seguintes *formas externas*: a) um órgão adequado (o juiz), distinto dos que exercem as funções de legislar e administrar, e colocado em posição de independência em relação às partes do litígio, para exercer seu ofício imparcialmente; b) um contraditório regular, que permita às partes propugnar por seus interesses, fazendo valer suas razões, a fim de que o juiz decida tudo conforme o direito; c) um procedimento preestabelecido, com formas determinadas para assegurar uma solução justa do

conflito.¹²

Vê-se, pois, que várias são as características atribuídas ao poder jurisdicional, conforme o ângulo em que se analise essa função do Estado de resolver conflitos, não cabendo, no âmbito deste modesto trabalho, detalhar todas as proposições oferecidas pela doutrina.

Como expressão do poder do Estado, a jurisdição não comporta divisões, ou classificação em espécies. Porém, embora una e homogênea, por utilidade didática e para facilitação de uma série de problemas proces-

¹⁰ Para Pontes de Miranda, “o processo nada mais é do que o corretivo da imperfeita realização automática do direito objetivo”. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 100.

¹¹ COUTURE, Eduardo J. *Apud* ALVIM, José Eduardo Carneira. *Teoria geral do processo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 54.

¹² ROCCO, Alfredo. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 30.

suais (como competência, graus de jurisdição etc.), passou a doutrina a elaborar diversas *classificações da jurisdição*.

Assim, fala-se em *jurisdição penal*, quando o titular do direito de ação pretende a aplicação ao demandado de sanções de natureza penal, e *jurisdição civil*, como abrangente dos ramos não penais do direito.

A jurisdição é dita *comum ou especial*; esta nas hipóteses definidas expressa e taxativamente na Constituição, e aquela como competência residual. São jurisdições especiais: a federal (art. 109 da CF/88), trabalhista (art. 114 da CF/88), eleitoral (art. 121 da CF/88) e militar (art. 124 da CF/88), cujas competências vêm definidas expressamente na Constituição, enquanto os demais conflitos de interesses resolvem-se na justiça comum, integrada pelos juízes componentes dos poderes judiciários dos estados.

A jurisdição pode ser *superior ou inferior* (ou *de primeira ou segunda instância*), se exercida perante os juízes que ordinariamente conhecem do processo desde o seu início ou perante os órgãos a que cabem os recursos contra as decisões proferidas pelos juízes inferiores. Na organização judiciária brasileira, o órgão máximo que exerce a jurisdição em nível superior ao de todos os outros juízes e tribunais é o Supremo Tribunal Federal.

Aponta-se também a jurisdição *de direito ou de equidade*. Esta é exercida quando o juiz decide sem as limitações impostas pela precisa regulamentação legal, só podendo ocorrer “nos casos previstos em lei” (art. 127 do CPC), embora seja a regra na arbitragem ajustada perante os juizados especiais, independentemente de autorização das partes (art. 25 da Lei nº 9.099/1995). Aquela quando a decisão jurisdicional apoia-se em regras de direito objetivo preexistente.

Ainda como espécies de jurisdição, o direito brasileiro prevê as *jurisdições voluntária (ou graciosa) e contenciosa*. É que existem certos atos jurídicos da vida dos particulares que se revestem de importância transcen-

dente aos limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, passando a interessar também à própria coletividade. Diante disso, o Estado impõe, para a validade desses atos, a necessária participação de um órgão público, realizando uma “administração pública de interesses privados” e, se essa participação é confiada a um órgão judiciário, está-se diante da jurisdição voluntária, que pressupõe a ausência de lide entre os interessados, o que levou alguns doutrinadores a lhe negar natureza jurisdicional.

Porém, a jurisdição voluntária visa também, tanto quanto a contenciosa, à pacificação social mediante a eliminação de situações incertas ou potencialmente conflituosas, exercendo-se segundo as formas processuais, com uma petição inicial, citação dos interessados, eventual contraditório e sentença sujeita a apelação, restando evidente sua natureza jurisdicional.

De jurisdição contenciosa se trata quando há efetivamente uma lide no bojo do processo, ou seja, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, reveladora de um conflito social que necessita ser eliminado pelo juiz por decisão definitiva.

N’outra quadra, a Constituição admite dois casos de *jurisdição anômala*, ou seja, exercida por órgãos alheios ao Poder Judiciário: o processo de *impeachment* e o Tribunal de Contas.

O processo de *impeachment* diz respeito ao julgamento do Presidente da República e de outras altas autoridades (como Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República) perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, limitando-se a pena, de caráter predominantemente político, à perda do cargo e à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública (arts. 51 e 52 da CF/88).

Por sua vez, o Tribunal de Contas é órgão colegiado instituído constitucionalmente como auxiliar do Poder Legislativo, desempenhando atribuições jurisdicionais admi-



nistrativas relacionadas com a fiscalização da execução orçamentária, com a aplicação dos dinheiros públicos e com a legalidade dos contratos, aposentadorias e pensões. Diz-se que o Tribunal de Contas desempenha jurisdição anômala na medida em que suas decisões, quando julga as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, impõem-se ao Poder Judiciário no que toca ao aspecto contábil, e possuem, quando imputem débito ou multa, eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da CF/88).

Mister ressaltar que nem sempre a composição definitiva da lide é resultante de atos praticados pelas autoridades judiciárias brasileiras. O direito alberga também alguns *substitutivos da jurisdição*, ou *equivalentes jurisdicionais*, que, enquanto meios alternativos de solução de controvérsias, derivam de autocomposição ou heterocomposição entre os envolvidos. Na autocomposição, os próprios interessados, com eventual colaboração de terceiros, obtêm a solução de seu conflito; na heterocomposição, quando não realizada jurisdicionalmente, um terceiro, escolhido pelos interessados, decide a controvérsia. São equivalentes jurisdicionais a mediação, a conciliação e a arbitragem.

Assim, o legislador brasileiro editou a

Lei nº 9.307/1996, instituindo a *arbitragem* como forma de solução de conflitos entre partes capazes acerca de direitos patrimoniais disponíveis, podendo os interessados dela fazer uso mediante “convenção de arbitragem” instituída nos negócios jurídicos a fim de que eventuais controvérsias deles resultantes sejam dirimidas fora da jurisdição estatal, por árbitros por eles eleitos. A convenção de arbitragem compreende a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Pela cláusula, os contratantes comprometem-se em submeter à arbitragem os

litígios que possam surgir relativamente ao contrato em que se insere; pelo compromisso, que pressupõe a presença de uma controvérsia sobre determinado negócio, os litigantes efetivamente submetem a questão ao(s) árbitro(s) por eles nomeado(s). Vê-se que, tal qual a jurisdição, a arbitragem é modo de heterocomposição, pois um terceiro, escolhido pelos interessados, decide a controvérsia.

A arbitragem assemelha-se à jurisdição pelo fato de também procurar estabelecer um julgamento correto, mas com ela não se equipara, pois diverso é o órgão julgador que, naquela, é um ente privado incumbido basicamente de resolver uma disputa sobre direitos patrimoniais disponíveis e, nesta, é um agente do poder do Estado, que busca aplicar o direito conferindo sentido aos valores públicos, de forma imparcial, independente e equidistante das partes.

Com efeito, o juízo arbitral não detém os poderes de *imperium* conferidos aos magistrados togados: seus poderes limitam-se à cognição, ou seja, à formulação da norma jurídica que deve reger o conflito de interesses; eventuais medidas coercitivas ou cautelares serão solicitadas pelo órgão julgador privado ao Poder Judiciário competente, bem como a execução forçada da sentença arbitral somen-

te ocorre perante a jurisdição estatal, com eficácia de título executivo judicial (art. 584, III, do CPC). Mas não se nega a divergência doutrinária quanto à natureza jurisdicional da arbitragem, não faltando quem a defenda.

Mas a maior utilidade da arbitragem está em sua aplicação no nível internacional, prevendo a Lei nº 9.307/1996 que a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais vigentes, sujeita unicamente à homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* dos artigos 483 e 484 do CPC. Atualmente, os mais importantes tratados internacionais sobre arbitragem são o Tratado de Olivos e a Convenção de Nova York sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras (aprovados pelo Congresso Nacional, para eficácia em território brasileiro, pelos Decretos nºs 4.982/2004 e 4.311/2002, respectivamente).

Por sua vez, a *conciliação* é meio de autocomposição de conflitos onde as partes envolvidas, mediante concessões recíprocas, previnem ou terminam um litígio, com a intermediação de um conciliador, podendo ser extraprocessual (realizada fora de um processo judicial) ou endoprocessual (quando obtida no curso de uma ação já instaurada, na presença do juiz).

A conciliação endoprocessual, de natureza cível, é estimulada pela ordem jurídica quanto aos direitos disponíveis: as reclamações trabalhistas contam com duas tentativas de conciliação (arts. 847 e 850 da CLT); o Código de Processo Civil atribui ao juiz o dever de tentar a qualquer tempo conciliar as partes, prevendo audiência específica para esse fim (art. 331) e a tentativa de acordo quando do início da audiência de instrução e julgamento (arts. 447 e 448), podendo a qualquer tempo fazer comparecer as partes, a fim de conciliá-las (art. 342); e, nos Juizados Especiais da Lei nº 9.099/1995, a conciliação é um dos objetivos do próprio procedimento,

que conta com uma verdadeira fase conciliatória (arts. 21 a 26 da Lei nº 9.099/1995).

A *mediação* assemelha-se à conciliação, por se utilizarem os interessados de um terceiro particular para chegarem à pacificação de seu conflito; mas dela se diferencia porque, na conciliação, busca-se sobretudo o acordo entre as partes, e na mediação a atividade do mediador é precipuamente voltada a trabalhar intersubjetivamente o conflito, surgindo o acordo como mera consequência, que pode ou não ocorrer.

Ressalta-se o incentivo que os tribunais têm dado à conciliação e à mediação, tendo o E. Conselho Nacional de Justiça criado uma política de institucionalização de meios adequados de solução de conflitos pela mediação e conciliação judiciais, por intermédio da Resolução nº 125/2010.

Outro equivalente jurisdicional apontado por Carnelutti é a *atribuição de efeitos jurídicos à sentença emanada de tribunal estrangeiro* pois, embora seja um ato jurisdicional no seu país de origem, dada a característica de ser a jurisdição uma função soberana dos Estados, referida decisão necessita, para produzir efeitos em território nacional, da homologação de um Tribunal brasileiro que, no caso, é o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i, da CF/88, e Resolução nº 09/2005 do STJ).

II.

Todavia, se as teorias da jurisdição, assim como a própria noção de direito, refletem os valores e as ideias das épocas em que foram concebidas e, assim, não podem ser tidas por equivocadas, é certo que, à luz de outros valores, devem ser contextualizadas quando não mais revelem em plenitude a função do juiz no Estado contemporâneo.

As noções acima expendidas (*I*), apoiadas nos clássicos ensinamentos de Chiovenda e Carnelutti, foram elaboradas conforme os valores do Estado liberal de direito, onde os

parlamentos da Europa continental reservavam para si grande parte do poder político mediante a consagração do *princípio da legalidade (ou princípio da legalidade formal)*. Com isso, os Poderes Executivo e Judiciário assumiram posições de subordinação: o Executivo somente atuava se autorizado por lei e nos seus exatos limites, e o Judiciário apenas aplicava a lei, sem mesmo poder interpretá-la.

É que o Estado liberal preocupava-se com a defesa dos cidadãos contra as investidas da autoridade estatal, e não com as suas diferentes necessidades sociais. O Estado de direito oriundo do liberalismo clássico era definido como todo Estado que respeite incondicionalmente o Direito objetivo vigente e os direitos subjetivos que existam, o que contribuía para eternizar o *status quo* daqueles que se beneficiavam das normas editadas pelo Legislativo.¹³ Porém, como o direito foi resumido à lei (em decorrência do positivismo jurídico adotado), e a validade desta era vinculada diretamente à autoridade de sua fonte produtora, tornou-se impossível conter os abusos do Poder Legislativo.

A ideia de uma lei genérica e abstrata, fundada pelo Estado legislativo, pressupunha uma sociedade homogênea, composta por homens livres, iguais e portadores das mesmas necessidades, o que restou negado pela concretude da vida social e política, onde a vontade legislativa passa a ser a vontade dos ajustes do Legislativo, sendo a maioria legislativa substituída, cada vez mais, pelas variáveis coalizões de interesses que permeiam os parlamentos.

Por isso, o princípio da legalidade não pode mais ser visto como à época do positivismo clássico, pois se tornou evidente a necessidade de submeter-se a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça a fim de se encontrar a substância da lei. Isso só foi possível com a

inserção desses princípios nas Constituições, deixando a lei de ostentar legitimação meramente formal, pois sua validade fica condicionada também à sua sintonia substancial com os direitos positivados na Constituição, ditos *direitos fundamentais*.

Assim, o princípio da legalidade formal foi substituído pelo *princípio da legalidade substancial*, o que implica numa transformação das próprias concepções de direito e de jurisdição, visto que, se a lei passa a se subordinar aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais, a tarefa do jurista deixa de ser a de simplesmente descrever a lei (ou de revelar-lhe o conteúdo no caso concreto), cabendo-lhe precipuamente compreender a lei em conformidade com esses princípios e direitos para romper com o positivismo do Estado liberal, que se expressava em um direito constituído por regras.

Vale dizer: a própria lei passa a ser compreendida a partir da Constituição, tendo seu texto submetido à análise de conformação com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Carta Magna, o que revela uma nova fase do positivismo, denominada de *positivismo crítico ou pós-positivismo*, onde o juiz deixa de ser apenas a “boca da lei” (como queria Montesquieu) para tornar-se o garantidor de direitos assegurados constitucionalmente, mesmo que à custa da obra do Legislativo.

Para tanto, deve a jurisdição proceder aos devidos ajustes na lei para suprir suas imperfeições ou encontrar uma interpretação que corresponda aos desideratos da Constituição, procedendo ao *controle de constitucionalidade das leis*.

Ao exercer esse controle, o Poder Judiciário poderá: aplicar a lei ao caso concreto, se entendê-la de acordo com a Constituição; declará-la inválida, por inconstitucional, julgando o caso de acordo com os princípios e direitos fundamentais consagrados na Lei Maior; dar à lei uma *interpretação conforme a Constituição*, fixando qual das possí-

¹³ SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Apud MARI-
NONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed.
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 30.

veis interpretações é com esta compatível;¹⁴ e *declarar parcialmente a nulidade sem redução do texto legal*, quando algumas interpretações são afirmadas inconstitucionais, mas outras não, expressamente ressalvadas no julgado como válidas.

E, mesmo na *ausência de lei* regulando a situação em concreto, a eficácia imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88) exige que o juiz lhes dê aplicação para preencher o vácuo legislativo à luz dos valores constitucionais. Se não há dúvida que o juiz pode desconsiderar a solução legal que repute inconstitucional, não há razão para crer que ele não possa suprir a omissão legal atentatória a esses direitos, embora a ação do juiz, no suprimento de uma omissão legislativa, não possa ter a mesma amplitude da ação do legislador, pois não lhe é dado editar normas gerais e abstratas, senão identificar a norma aplicável ao caso submetido à sua apreciação.

Nesse contexto, em se tratando de *omissão de regra processual*, em que o juiz não encontra a técnica processual adequada à tutela do direito, deve o magistrado suprir essa insuficiência tendo em vista as exigências do direito material reconhecido, pois o direito fundamental de acesso aos tribunais implica



no direito a uma proteção jurisdicional adequada, verdadeiro dever da jurisdição.

É claro que, tendo o controle judicial de constitucionalidade implicação direta na vontade popular supostamente manifestada nas leis editadas pelo Congresso, ao exercer essa função, deve a jurisdição valer-se de suficiente carga argumentativa em prol da sociedade que faça prevalecer os direitos e valores constitucionalmente assegurados ante a decisão tomada pelo Legislativo, sob pena de violação dos princípios democrático e da separação dos Poderes.

Vê-se, pois, a importância que assume a jurisdição no Estado de direito contemporâneo, principalmente sob o influxo do pensamento pós-positivista. Se, nas teorias clássicas, o juiz apenas declarava a lei (ou criava a norma individual a partir da norma geral), ele agora constrói a *norma jurídica* que irá reger o caso em apreço mediante a conformação da lei com os ditames da Cons-

14 Para José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*), “o princípio da interpretação conforme a Constituição é um princípio geral de interpretação que, no domínio específico da jurisdição constitucional, remonta ao velho princípio da jurisprudência americana, segundo o qual os juízes devem interpretar as leis *in harmony with the constitution*” (apud MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 99). Por isso, deve ser esclarecido que o termo “interpretação conforme a Constituição” possui dois significados no direito brasileiro: o de ser um princípio geral de interpretação e uma técnica específica de controle judicial de constitucionalidade, podendo ambos coexistirem num mesmo caso.

tituição, especialmente com seus princípios e direitos fundamentais. A norma jurídica, que antes era vista como a norma individual que particulariza a norma geral, passa a ser fundamento da sentença, resultado que é da interpretação e do controle de constitucionalidade do direito objetivo.

Entretanto, na construção dessa norma jurídica, a diversidade dos litígios submetidos à jurisdição pode levar a situações em que dois direitos fundamentais estejam em conflito. Nessas hipóteses, em que se questiona a amplitude do direito de um diante do direito de outro, tendo ambos a marca da fundamentalidade, a solução se dá pela aplicação da *regra do balanceamento*,¹⁵ segundo a qual quanto maior o grau de afetação de um princípio (ou direito), tanto maior tem que ser a satisfação do princípio (ou direito) concorrente. Contudo, sendo impossível hierarquizar previamente os direitos fundamentais mediante uma definição daqueles que devam prevalecer diante de outros, a forma de balanceamento entre eles somente pode ser encontrada diante do caso concreto, conforme os valores e princípios consagrados constitucionalmente.

Por isso, nessas situações em que o juiz exerce o controle de constitucionalidade das leis, ele não cria o direito: apenas zela para que os direitos sejam concretamente protegidos de acordo com as normas constitucionais, a fim de que sejam garantidos e efetivados ainda que ignorados pelo legislador, cumprindo com a tarefa que lhe foi atribuída pelo constitucionalismo contemporâneo.¹⁶

15 Ou “lei da ponderação”, para Robert Alexy, na esteira da doutrina alemã.

16 Aqui, fica interessante o conceito de Dworkin de *direito como integridade*: “O direito – os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado e que, por esse motivo, permitem ou exigem a coerção – contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justificativa” (*O império do direito*, p. 273/274, *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 107).

Vê-se, então, que a função jurisdicional é corolário do dever estatal de proteger os direitos (não só os fundamentais, mas toda e qualquer espécie de direitos), pois a renúncia dos cidadãos à autoproteção, dada pela transição da situação pré-estatal à situação estatal, somente se justifica se o indivíduo, em troca dessa renúncia, obtém uma efetiva proteção estatal de seus direitos. Essa proteção dá-se por meio de normas e atividades fático-administrativas, além do dever de tutelar jurisdicionalmente os direitos, sejam eles transindividuais ou individuais.

Neste ponto, é preciso esclarecer que o Estado cumpre sua função jurisdicional mesmo que o direito material invocado não seja reconhecido ao final do processo, dado que a jurisdição é sempre exercida com o objetivo de proteger os direitos (ainda que, ao final, o direito material não seja por ela reconhecido). Mas, reconhecido o direito material, o processo, que é o instrumento da jurisdição, deve necessariamente viabilizar a tutela autorizada e prometida por esse direito, evitando-se que a inidoneidade das técnicas previstas pelo direito processual impeça a efetiva proteção das suas diferentes necessidades.

É que existe na decisão jurisdicional uma integração e complementação recíprocas entre os planos dos direitos material e processual, mediante a constatação das necessidades do direito material a partir da Constituição, para que o processo possa conferir ao titular da posição jurídica nele reconhecida a devida proteção (ou tutela) buscada junto ao Estado juiz.

Concluindo, no constitucionalismo contemporâneo, o poder jurisdicional não é mais visto como aquele exercido pelo juiz ao solucionar os casos conflitivos mediante a afirmação do texto da lei; é muito mais do que isso pois, enquanto agente do poder estatal, o juiz tem o dever de compor os litígios através da adequada interpretação da lei e do controle de sua constitucionalidade, fazendo valer os direitos fundamentais e os princípios e valores constitucionais em cada caso concreto.

III.

Estabelecida a noção conceitual de jurisdição no Estado liberal e no contemporâneo (I e II), mister traçar algumas considerações sobre outro importante instituto com ela relacionado: a *competência*.

Como visto, a atuação de um dos poderes do Estado, voltado à realização da justiça através da aplicação do Direito, necessitou consolidar-se no corpo das Constituições como consequência do constitucionalismo e de suas garantias. Ocorre que o funcionamento prático dos órgãos estatais incumbidos dessa função (os tribunais e demais instâncias judicantes) requereu que se distinguíssem as incidências específicas de atuação de cada um deles, considerando-se que são inúmeros os processos que podem ser instaurados como decorrência dos conflitos interindividuais que surgem em um país e, por consequência, inúmeros são (ou deveriam ser) os órgãos julgadores.

Daí a ideia das competências: para Rocco, é o fracionamento concreto da função jurisdicional que faz surgir a competência, “como distribuição e atribuição da jurisdição entre os vários juízos”, de onde conclui que a distinção entre jurisdição e competência seja mais quantitativa do que qualitativa¹⁷ pois, como expressão do poder do Estado, todos os órgãos da jurisdição o possuem (distinção qualitativa), variando apenas em relação à distribuição concreta dos casos em que o manifestarão (distinção quantitativa).

Assim, o âmbito no qual o Poder Judiciário de cada país e, dentro dele, cada um dos órgãos que o compõe exercem a jurisdição denomina-se *competência* (do latim *competentia*: proporção, simetria; *competere*: con-

correr com outro; buscar ao mesmo tempo).¹⁸

Clássico é o conceito de Liebman:

(...) competência é a quantidade de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão, ou seja, “a medida da jurisdição”. Em outras palavras, ela determina em que casos e com relação a que controvérsias tem cada órgão em particular o poder de emitir provimentos, ao mesmo tempo em que delimita, em abstrato, o grupo de controvérsias que lhe são atribuídas.¹⁹

Traduzindo a idéia de legitimidade do exercício do poder jurisdicional, num determinado momento e sob determinadas circunstâncias.

Por isso, nem todo órgão que tem jurisdição é competente para julgar indiscriminadamente todas as causas, embora a recíproca seja verdadeira, pois todo juiz com competência para apreciar determinada demanda está, *ipso facto*, investido de jurisdição. E as restrições ao exercício da jurisdição provêm do ordenamento jurídico de cada país, que traça os limites dentro dos quais poderá ser exercida, de modo que, se nenhuma lei restringe a jurisdição de um juiz, ele pode julgar tudo. Mas, se alguma norma lhe atribui apenas o julgamento de determinadas controvérsias, a jurisdição fica demarcada pela competência.

E cada país é soberano para delimitar as suas *fontes de normas sobre competência*. Assim, no ordenamento pátrio, encontram-se normas de determinação de competência na Constituição Federal (ex.: art. 109, dispondo sobre a competência dos juízes federais), nas Constituições dos Estados, nos Códigos de Processo (civil e penal), em leis federais não codificadas (ex.: art. 12 da Lei da Ação Civil

17 ROCCO, Alfredo. *Apud* SALDANHA, Nelson. Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II, p. 539.

18 BERMUDES, Sérgio. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73.

19 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 73/74.



Pública), nos Códigos de Organização Judiciária dos Estados e nos Regimentos Internos dos próprios tribunais.

Mas antes de se iniciar a caminhada pela qual a jurisdição sai do plano abstrato que ocupa como poder atribuído a todos os juízes e chega à realidade concreta da atribuição de seu exercício a determinado órgão julgador, mister ressaltar que o legislador atribui ao juiz nacional, em tese, o poder de apreciar determinadas causas, excluindo as demais. Fala-se então na chamada *competência internacional*, que, na realidade, não está propriamente afeta à noção de competência, mas de jurisdição, pois, se nenhum juiz brasileiro é competente para conhecer de determinada causa, não se faz nenhuma distribuição de jurisdição entre juízes, mas simplesmente se afirma faltar à autoridade brasileira em geral o próprio poder jurisdicional. Esbarra-se, pois, no intransponível

limite externo (ou internacional) da jurisdição.

Assim, a boa política legislativa recomenda que somente se dê competência a um Estado para julgar causas cuja satisfação do direito nelas reconhecido possa ser, por esse Estado, efetivamente assegurada. Aplica-se, então, o *princípio da efetividade*, assente em direito internacional e segundo o qual o juiz brasileiro somente atuará em relação às demandas de alguma forma vinculadas a outro país se houver a possibilidade de tornar efetiva (ou de fazer cumprir) sua sentença. Por isso, para Dinamarco:

(...) a conveniência do exercício da jurisdição e a viabilidade da efetivação de seus resultados são os fundamentais critérios norteadores das normas de direito interno sobre competência internacional.²⁰

Partindo de tais premissas, o legislador estabelece casos em que a competência da Justiça brasileira será exclusiva ou concorrente. Nas hipóteses de *competência exclusiva* da jurisdição brasileira, se proposta a ação perante tribunal estrangeiro, a sentença não será executada em nosso país (não merecerá a homologação do STJ, a que se refere o art. 105, I, *i*, da CF/88). São os casos previstos no artigo 89 do Código de Processo Civil, e em tratados de direito internacional relativos à imunidade de Estados e agentes estrangeiros, que constituem normas de ordem pública a implicar em negação do próprio direito de ação se violadas, não se aplicando à competência internacional a conhecida classificação da competência interna que a distribui em “absoluta” ou “relativa”.

20 Apud CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 79.

Porém, casos existem nos quais a Justiça brasileira se considera competente para julgar uma demanda, mas não exclui a possibilidade dessa causa ser julgada por Justiça estrangeira, cuja decisão será respeitada e cumprida pelos órgãos jurisdicionais pátrios, desde que devidamente homologada pelo E. STJ (art. 105, I, *i*, da CF/88). Os casos de *competência internacional concorrente* estão previstos no artigo 88 do Código de Processo Civil, e na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.707/1942), artigos 9º e 12.

Vale ressaltar que, nos casos de competência internacional concorrente, a *cláusula contratual de eleição de foro estrangeiro* é inoperante, não elidindo o ajuizamento da ação em foro brasileiro (STJ, REsp 804.306), pois as normas que definem a jurisdição de um Estado são diretamente fundadas na soberania nacional, não sendo derogadas pela vontade das partes interessadas.

Verificada a competência da Justiça brasileira, passa-se a uma segunda etapa na busca do juiz competente, perquirindo-se qual é a *Justiça competente*: trata-se de saber se o conhecimento da ação caberá à Justiça comum ou a algum ramo das Justiças especializadas (Justiça do Trabalho, Militar, Eleitoral ou Federal). Todas as causas não previstas expressamente na Constituição Federal como de competência das Justiças especializadas cabem à Justiça comum, exercida pelos tribunais e juízes estaduais (ou pela Justiça local do Distrito Federal) que, assim, exercem competência residual.

Numa terceira etapa, busca-se o *foro competente*, ou seja, a circunscrição territorial judiciária em que a causa deverá tramitar. Na justiça comum, fala-se em “comarca”; na eleitoral, em “zona eleitoral”; na federal, em “seção e subseção judiciárias”.

O quarto e último passo, após a definição do foro, é a determinação do *juízo competente*, pois num mesmo foro podem estar sediados diversos órgãos judicantes, de competência comum ou delimitada por

matéria (como, por exemplo, as Varas de Família, de Execução Fiscal, Previdenciárias ou Criminais).

Neste ponto, impende consignar que, em certos casos, as regras de competência visam atender principalmente ao interesse das partes, seja para facilitar o acesso do autor ao Judiciário, seja para propiciar ao réu melhores oportunidades de defesa, quando têm-se os casos de *competência relativa*. Esta pode ser validamente afastada pelos litigantes, mediante prévio acordo inserido em cláusula contratual (chamada “cláusula de eleição de foro”), ou deixando o réu de opor a devida “exceção de incompetência relativa” (ou “exceção declinatoria de foro”). São as hipóteses de competência territorial (ou de foro) e algumas em razão do valor da causa e da situação do imóvel objeto da disputa.

Outros casos há, porém, em que as regras de competência são motivadas por considerações ligadas ao interesse público de melhor administração da Justiça. Cuida-se da *competência absoluta*, indisponível pelas partes e cogente ao juiz, que tem o poder-dever de controlar de ofício sua própria competência (“princípio da competência sobre a competência”), afirmando-se incompetente se for o caso, ainda que não haja a respectiva impugnação pelas partes. Na incompetência relativa, ao contrário, não há essa fiscalização de ofício pelo juiz, cabendo exclusivamente aos interessados arguí-la no momento oportuno, sob pena de permanecer a causa com o juiz relativamente incompetente que, assim, teve sua competência prorrogada. Constituem hipóteses de competência absoluta as estabelecidas em razão da matéria, em razão da pessoa e a competência funcional (horizontal, vertical ou recursal), além de algumas hipóteses de competência pelo valor da causa e pela situação do imóvel.

Finalizando este tópico, impende dizer que a competência é uma *forma de garantia constitucional*, derivada do princípio do devido processo legal (*due process of law*), previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal

de 1988, *in verbis*: “ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

E devido processo legal pressupõe processo conduzido e julgado por autoridade judiciária competente, isto é, autoridade dotada de atribuições jurisdicionais prévia e objetivamente determinadas, a fim de preservar a independência e imparcialidade do magistrado nelas investido.

Por isso, outro corolário do princípio do devido processo legal é do *juiz natural*, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Carta Magna,²¹ e que apresenta duplo significado:²² primeiro, consagra a norma de que só é juiz o órgão legitimamente investido de jurisdição; segundo, impede a criação de tribunais *ad hoc* e de exceção, criados para o julgamento de questões *ex post facto*.

Modernamente, tem-se englobado no princípio do juiz natural a proibição de se subtrair o juiz constitucionalmente competente; com isso, a garantia do juiz natural também estabelece que entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências, que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja, tudo com vistas a assegurar a imparcialidade do órgão julgador e garantir justiça às partes.

Oportuno transcrever a lição de Raquel Fernandez Perrini a respeito:

(...) o princípio do juiz natural exerce papel de relevo, pois somente o órgão adrede investido de jurisdição, composto de membros dotados dos predicamentos indispensáveis ao exercício da função, bem como de prévia divisão de competências, é capaz de velar pela fiel observância do *devido processo*, tal como estabelecido pelo ordenamento jurídico-constitucional.²³

Assim, jurisdição, competência e devido processo legal são institutos jurídicos que se correlacionam na perspectiva de garantir aos cidadãos o efetivo acesso à Justiça, mediante a realização concreta dos direitos que o ordenamento jurídico e, em especial, a Constituição Federal, atribui-lhes.

Conclusão.

Vê-se, pois, a importância que a jurisdição exerce no Estado Democrático de Direito, enquanto função estatal garantidora do respeito aos direitos individuais e coletivos, fazendo-os valer tanto nas relações entre particulares, como naquelas em que o Poder Público toma lugar, inclusive quando em disputa os limites do regular exercício de cada um dos Poderes da República.

E, mesmo num cenário onde a disputa desmedida pela supremacia de um dos poderes do Estado ante os demais faz questionável a própria noção de *democracia*, o Poder Judiciário é o último reduto em que pode confiar aquele que tem ameaçados seus direitos, em vista da indisponível missão constitucional que lhe é outorgada de tutela da ordem jurídica.

Jurisdição e competência são, assim, muito mais que meros conceitos acadêmicos a se perderem nas primeiras lições da Teoria Geral do Processo, pois constituem alicerce do próprio Estado Democrático de Direito em que se constitui a República Federativa do Brasil, sem os quais esta sucumbiria aos interesses econômicos mais vorazes e competitivos que permeiam as mais diversas esferas de poder.

21 “Não haverá juízo ou tribunal de exceção”.

22 CINTRA, Antonio Carlos de Araujo *et al.* *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 61.

23 PERRINI, Raquel Fernandez. *Competência da justiça federal*. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2011, p. 96.

Referências bibliográficas.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Teoria geral do processo*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo *et al.* *Teoria geral do processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 100.

PERRINI, Raquel Fernandez. *Competência da justiça federal*. 2. ed. Salvador: Jus Podium, 2011.

SALDANHA, Nelson. Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II, p. 537-542. (Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos).

TUCCI, Rogério Lauria. Jurisdição, ação e processo civil. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Doutrinas essenciais: processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. II, p. 489-536. (Edições especiais Revista dos Tribunais 100 anos).